



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.9588-9.
COMARCA DE BELÉM - PA (12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).
APELANTE: DENISE HELENA DA COSTA LOPES.
ADVOGADO: MIKAELI ROSA DA CSOTA E OUTROS.
APELADO (A): M. K. M. BRAGA - EPP.
ADVOGADO: VICTOR SOUZA DIAS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DE AUDIÊNCIA QUE NÃO ACARRETAM PRESUNÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MÉRITO: SUPOSTA COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REVENDEDORA DE COSMÉTICOS. INAPLICABILIDADE DO CDC (LEI N.º 8.078/90). RELAÇÃO JURÍDICA TUTELADA PELO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO (CPC/73, ART. 333, I). MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.9588-9.
COMARCA DE BELÉM - PA (12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).
APELANTE: DENISE HELENA DA COSTA LOPES.
ADVOGADO: MIKAELI ROSA DA CSOTA E OUTROS.
APELADO (A): M. K. M. BRAGA - EPP.
ADVOGADO: VICTOR SOUZA DIAS.



RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por DENISE HELENA DA COSTA LOPES contra sentença (fls. 115/117) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou totalmente improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes (Proc. n.º 0011843-83.2009.814.0301), movida contra M. K. M. BRAGA - EPP.

Eis um trecho da fundamentação e o dispositivo da sentença, os quais foram assim lançados (fl. 116/117):

(...)

Conforme narrado, a Autora pretende indenização por danos materiais, com lucros cessantes e danos morais, articulando que a representante da Requerida lhe causou constrangimento e lhe impôs situação vexatória ao se dirigir à sua casa para cobrar uma dívida de apenas 3 dias de atraso, obrigando-lhe a entregar as mercadorias que ainda possuía, oportunidade também em que diz haver pago a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em dinheiro.

A Requerida, por seu turno, rechaçou a pretensão da Autora, dizendo não haver recebido qualquer valor, mas tão somente as joias, e que o débito da Autora persiste desde o ano de 2007, com a inadimplência de 15 títulos de crédito, totalizando o montante de R\$26.130,97 (vinte e seis mil e cento e trinta reais e noventa e sete centavos).

Analisando o pedido, observa-se que a Autora deixou de comprovar as suas alegações, muito especialmente no que concerne ao pagamento em dinheiro de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), uma vez que nenhum recibo neste sentido fora juntado aos autos. O que se observa com a documentação carreada para o bojo dos autos é que a Autora está inadimplente com a Requerida em razão de diversos títulos de crédito, não tendo sido comprovado no curso da instrução processual a prática de qualquer ato ilícito por parte da Requerida, na forma disposta no art.186 do CC. Dessa maneira, incabível o acolhimento dos pedidos de indenização pelos danos materiais, morais e lucros cessantes formulados.

Assim, é que, respaldo no que preceitua o art. 269, I, do CPC julgo improcedente a Ação intentada e por via de consequência julgo extinto o feito com resolução de mérito, deixando, contudo de condenar a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que lhe fora concedida.

(...)

Em suas razões recursais (fls. 118/133), a apelante sustenta, em suma, que a sentença merece reforma, discorrendo que o juízo a quo teria ignorado a ocorrência do dano moral indenizável.



Rememora que integrava o quadro de revendedoras da empresa apelada (ROMMANEL) desde dezembro de 2006, quando, no entendo, apesar de obter excelente desempenho, passou a ser vítima de discriminação no trabalho, e teve reduzido o seu volume de mercadorias.

Suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão dos sucessivos adiamentos das datas previstas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Nesse particular, menciona que em virtude da 2ª redesignação, suas testemunhas não puderam comparecer em juízo, acarretando prejuízo à instrução probatória da autora/apelante.

Alega que a sentença não foi prolatada em consonância com a realidade das provas dos autos, as quais seriam suficientes para demonstrar a caracterização do dano moral.

Afirma que nunca esteve inadimplente com a empresa apelada, ressaltando que na ocasião em que houve atraso no pagamento, as notas promissórias foram devidamente pagas, conforme prova documental juntada. Sobre o tema, aduz que ainda que houvesse débito, esta pendência não seria óbice ao reconhecimento do dano moral, ante a situação vexatória pela qual passou em sua residência, com a obrigação de restituição de mercadorias, tratando-se de dívida prescrita, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66 (LUG).

Põe em relevo que o objeto da ação diz com o constrangimento acarretado pela cobrança indevida de dívida no valor de R\$ 5.730,95 vencida à 03 (três) dias, destacando que tal cobrança se deu de forma abusiva e desrespeitosa, com ofensas à sua condição social, o que ofende o art. 42 do CDC – e caracteriza crime contra o consumidor (CDC, art. 71).

Ressalta o aspecto da vulnerabilidade e hipossuficiência de sua condição de consumidora, defendendo a aplicabilidade do CDC para as relações que se dão em cadeia produtiva.

Giza que a apelada agiu de forma inapropriada ao se deslocar até a residência da recorrente subtraindo mediante agressões verbais grande quantia em espécie, além de joias em seu poder.

Colaciona jurisprudência sobre dano moral decorrente de cobrança de dívida realizada de maneira constrangedora ao consumidor (CDC, art. 42), aduzindo que o exercício regular de direito de cobrar dívidas não está destituído da preservação dos limites da moderação, sob pena de caracterizar ilícito civil (CC/02, art. 927) e penal de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345).

Rebate as provas juntadas pela apelada, aduzindo que as cópias não autenticadas de notas promissórias devidas não possuem força probante, bem como desqualifica a prova testemunhal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.



Recebida a apelação, no duplo efeito (fl. 135).

Em contrarrazões, a empresa apelada pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 134/141).

Distribuídos os autos por sorteio, vieram-me conclusos (fls. 142).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou totalmente improcedente a ação de indenização por danos morais e lucros cessantes.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência ou não de dano moral indenizável.

NEGO PROVIMENTO À INSURGÊNCIA.

Imprescindível ao caso concreto apurar se houve a comprovação do alegado dano extrapatrimonial.

Antes de mais, reputo necessário esclarecer que, a rigor, não se trata de dano moral decorrente da relação de trabalho, o que tornaria nula a sentença por incompetência absoluta *ratione materiae*, nos termos do art. 114, VI da CR/88.

Portanto, é competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda que envolve dano moral na suposta cobrança constrangedora de dívida decorrente de relação contratual de índole civilista.

Isso porque se trate de tema ainda nebuloso, a revendedora de cosméticos, a priori, não possui vínculo empregatício que desloque a competência para a Justiça do Trabalho. Afinal, a Autora/Apelante mantinha com a ré/apelada relação negocial como consultora (revendedora de cosméticos).

Nesse sentido, o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVENDEDORA DE PRODUTOS DA NATURA COSMÉTICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . É da natureza e dos objetivos do recurso de revista a circunstância de não poder o TST revolver a matéria fático-probatória, uma



vez que esta reside sob direção e análise essencialmente da Instância Ordinária (Súmula 126,TST). De tal maneira, afirmando o acórdão recorrido a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar-se o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Em consequência, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 8790320105040751, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)

Feita esta ponderação inicial, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa e do mérito recursal.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

Quanto à preliminar arguida, entendo que não merece agasalho.

Alega a recorrente, em suma, que foi prejudicada pelas sucessivas redesignações de audiência, culminando com a impossibilidade de comparecimento de duas testemunhas que corroborariam os fatos expostos na Exordial.

Ora, a remarcação de audiência, por si só, não tem o condão de gerar automaticamente o cerceamento de defesa, eis que inerente aos mecanismos da estrutura Judiciária, tendo sido as testemunhas arroladas pela Autora/Apelante devidamente intimados para comparecer ao ato processual.

Em casos tais, o prejuízo não é presumido (ne pas de nullité sans grief).

Situação bem diversa ocorreria na hipótese do não comparecimento do defensor constituído à audiência, em que se presume a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, entendo que o não comparecimento de testemunhas arroladas pela Autora/Apelante, em audiência redesignada, não gera de per si prejuízo à parte, inclusive porque o advogado poderia ter pleiteado o novo adiamento do ato processual, razão pela qual rejeito a preliminar supra.

2. DO MÉRITO:

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Aliás, a situação exposta na demanda originária ora devolvida através do presente apelo é regida pelo Direito Civil (obrigações e contratos e responsabilidade civil), não se tratando de dano moral in re ipsa



(presumido).

A atividade desenvolvida pela apelante era precisamente a de compra e venda de produtos cosméticos (revendedora).

Desde já, pois, afasta-se a incidência do microsistema consumerista ao caso concreto, eis que a apelante não se enquadra na definição legal de consumidora, notadamente por não ser destinatária final de produto ou serviço.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. REVENDEDOR VAREJISTA AUTÔNOMO DA AVON COSMÉTICOS. PRÊMIOS POR INDICAÇÃO DE REVENDEDORES. FALSA OFERTA PUBLICITÁRIA. RELAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SENDO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Incontroverso que o autor indicou novos revendedores, porém, não recebeu os prêmios a que tinha direito pelas indicações. Ausente prova acerca do recebimento de 35 (trinta e cinco) prêmios por parte do recorrido, sequer do regulamento da campanha promocional de estímulo aos revendedores a que faz alusão a recorrente, ônus que lhe competia (art. 333, inciso II, do CPC). Por tal razão, mantida a condenação do valor de R\$ 4.375,00 referente aos 35 (trinta e cinco) prêmios não recebidos pelo recorrido no período de 2010 a 2011. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004186326, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 22/08/2013)

Com isso, vai desde já afastada a incidência da inversão do ônus da prova e do art. 42 do CDC invocado pela apelante.

Sendo assim, à luz do Código Civil, o alegado dano extrapatrimonial deve ser devidamente comprovado, demonstrando-se o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado.

O dano moral, conceituado à exaustão como aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa física ou jurídica, violando, p. ex., sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de Direito Civil. Vol. III. Responsabilidade Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55.), evidentemente, não está infenso à comprovação, dada a natureza iuris tantum (relativa) da presunção que se lhe outorga.

Ocorre que como bem destacado na sentença apelada, a apelante não logrou comprovar os danos sofridos durante a instrução processual, não havendo prova documental, tampouco a prova testemunhal que corrobore suas alegações.

A prova produzida nos autos foi insuficiente para demonstrar tanto o adimplemento do débito quanto a alegado dano moral, descortinando um



quadro de ausência de suporte probatório a sustentar as teses do pedido.

Assim, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade da pessoa.

De fato, é cabível a indenização por dano moral em cobrança vexatória de dívida.

Ocorre que essa indenização não prescinde de comprovação do dano.

De qualquer forma, ainda que a apelante tivesse comprovado os fatos aventados na exordial, pela narração destes, entendo que não ocorreu dano extrapatrimonial na hipótese dos autos, onde não há qualquer indicação de que a conduta da ré, fugindo da normalidade, tenha ensejado mais do que transtornos comuns do dia a dia e, assim, causado desequilíbrio no bem-estar da autora, não sendo capaz, por si só, de configura o dano moral e gerar a obrigação de indenizar.

Em todo caso, não há como presumir a existência de dano extrapatrimonial da espécie, na completa ausência de indícios que levem a decidir de tal forma.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Não se verifica, no caso dos autos, ato capaz de caracterizar o dano em tela. 2. Caso em que não houve registro em cadastro desabonatório, sendo que o mero recebimento de cobrança, ausente ato vexatório, não configura abalo moral. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70065503831, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DIREITO ALEGADO. Caso dos autos em que o ex-sogro do autor realizou contrato de empréstimo junto à instituição financeira, informando o numero de telefone do demandante para eventual contato. Agir ilícito do demandado não verificado. Sentença mantida. **RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70060161718, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 10/11/2014)

Entendo, destarte, que a sentença apurou corretamente as circunstâncias fático-probatórias, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo



integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora